



## Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro  
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000  
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA - BAHIA

CNPJ: 16.445.843/0001-31

Aviso de Recebimento de Recursos

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO do município de Itaguaçu da Bahia, informa aos interessados que, referente a CONCORRÊNCIA N.º 002/2025, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PAVIMENTAÇÃO EM INTERTRAVADO NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU DA BAHIA, tendo em vista a documentação recebida em 20/02/2025, às 17:38 Hs, através do endereço eletrônico [licitacao@itaguacudabahia.ba.gov.br](mailto:licitacao@itaguacudabahia.ba.gov.br), pela licitante DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CNPJ nº 07.546.061/0001-06, o AGENTE DE CONTRATAÇÃO recebeu o recurso, tendo em vista que foi encaminhado. Em assim sendo, ficam notificados os interessados, para querendo apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.

Itaguaçu da Bahia, 28 de fevereiro de 2025.





DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

## DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

### COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU / BA

#### CONCORRENCIA 002/2025

**DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.546.061/0001-06, com sede na Praça Cazuzu Machado, nº 03, 1º andar, sala 02, Centro, São Gonçalo dos Campos-BA, CEP: 44.330-000, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 109, I, alínea “a” da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, por fim decida, por consequência, pela habilitação da signatária.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu no dia 21 de Fevereiro de 2025.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 26 de fevereiro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

#### **1.1 Do Interesse Recursal**

O interesse em recorrer de decisão em um certame licitatório, permeiam os fatos ocorridos na sessão e as decisões tomadas pela Comissão na pessoa do presidente. No presente caso a Recorrente foi inabilitada do certame, o que por si só já pressupõe o interesse em recorrer.

#### **1.2 Da Legitimidade Recursal**

A presente peça de recurso é interposta por sociedade empresária, participante do certame, dessa forma devidamente credenciada, o que lhe atesta a sua legitimidade.

Presente assim os pressupostos recursais.



## **DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP**

### **2. DOS FATOS**

A comissão de licitação inabilitou a DAM Construtora por divergências no cronograma físico-financeiro, por não apresentar plano de trabalho e por algumas composições próprias em três itens, alegando que estavam inexequíveis.

"Após avaliação do setor de engenharia, as propostas da DAM e da DON foram desclassificadas por divergências e irregularidades, restando apenas a H8 Engenharia em conformidade com o edital."

### **3. MOTIVO DO RECURSO:**

De acordo com a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o cronograma, a composição de preços e o plano de trabalho são elementos corrigíveis e devem ser apresentados no momento da execução da obra, não antes. O que realmente importa é a proposta de preço.

A DAM apresentou a melhor proposta, garantindo uma economia de mais de R\$ 1 milhão para a administração pública. Ao afirmar que há preços inexequíveis, deve-se considerar que o valor é global, com orçamento sigiloso. O que está em jogo é o valor total da proposta, e não a análise isolada de itens. Como a comissão está conduzindo a licitação com base no preço global, não poderia ter inabilitado a empresa.

Além disso, a DAM Construtora possui atestado de capacidade técnica e boa situação financeira, que são requisitos fundamentais para a habilitação. É essencial compreender que esta é uma licitação baseada no menor preço, cujo objetivo é gerar economia para os cofres públicos, e não premiar a proposta mais cara.

Outro ponto relevante é que a empresa H8 apresentou um atestado operacional sem validade, pois não contém as assinaturas do prefeito, do secretário e do engenheiro da prefeitura — apenas a assinatura da própria empresa. Além disso, o documento não possui a chancela do CREA. No final, foram apresentados outros atestados profissionais em nome de outra empresa, sem validade no quesito operacional.

Diante disso, solicitamos a inabilitação da empresa H8, mas, ainda assim, ela foi habilitada. Encaminhamos este recurso para a Prefeitura julgar e analisar, bem como enviaremos cópias para o Ministério Público, MPC, TCU e OAB, para que seja verificado se há vícios nesse certame.



## DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

DAM Construtora: R\$ 3.574.791,31  
DON Engenharia: R\$ 4.480.900,20  
H8 Engenharia: R\$ 4.878.421,71  
Nunes Engenharia: R\$ 5.814.549,29

A vencedora do certame foi a empresa H8 Engenharia com preço praticamente igual ao referencial.

### **LEI Nº 14.133/2021 – Frustração do caráter competitivo de licitação**

**Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:**

**Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.**

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos **princípios da legalidade** (o qual estabelece que na lei está o fundamento e o limite das ações da administração), **impessoalidade** (segundo o qual devem ser evitados quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes), **moralidade** (que exige do administrador comportamento escorreito e honesto), **publicidade** (impondo que os atos e termos emanados do Poder Público sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados) e **eficiência** (o qual obriga a Administração Pública a realizar todos os seus atos com o objetivo de promover o bem comum, de maneira eficaz e qualitativa, evitando esbanjamento e prejuízos ao erário e garantindo maior e melhor rentabilidade social).

### **DAS CONSEQUÊNCIAS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Todos aqueles que figuram requeridos/representados nesta Representação devem ser responsabilizados, naquilo que lhes couber, por terem contribuído, subjetiva e objetivamente, para a concretização dos atos de improbidade administrativa e deles se beneficiado.

As consequências para os atos de improbidade administrativa praticados pelos representados estão previstas inclusive no texto legal maior.

***Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.***

Ademais, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima impõe penalidades semelhantes, conforme se destaca a seguir:

## DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

**Art. 46.** *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará cautelarmente o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

**§ 1º** *Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista no “caput” deste artigo.*

**§ 2º** *Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos artigos 66 e 67, decretar, por prazo não superior a três anos, a indisponibilidade dos bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.*

**Art. 49.** *Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Estadual e Municipal.*

**Art. 50.** *Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, salvo a hipótese prevista no Art. 111 desta Lei.*

**Art. 66.** *Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado por um período que variará de três a oito anos, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal.*

**Art. 67.** *O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público de Contas, solicitar à Procuradoria Geral do Estado ou do Município ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.*

Um dos objetos da presente REPRESENTAÇÃO, que tem como fundamento, além de outras normas, a LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, é exatamente este: promover a defesa da ordem jurídica, representando ao Tribunal de Contas e aos órgãos competentes, para que adotem as medidas de interesse público (artigo 6º, inciso I).

No caso concreto, a declaração de nulidade dos atos administrativos municipais acima referidos, de autoria dos requeridos, é medida que se impõe, pois são absolutamente inválidos, em razão de defeitos insanáveis em seus elementos componentes.

Os atos administrativos do Município anteriormente referidos, praticados pelos requeridos antes nomeados, sofrem dos vícios de forma e de desvio de finalidade.

## DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

A propósito, embora não se trate de ação popular, mister ressaltar que a Lei Federal n.º 4.717/65, fonte formal do direito brasileiro no que se refere aos vícios e às nulidades incidentes sobre os atos lesivos ao patrimônio público, em seu art. 2º, estabelece que:

*Art. 2º - São nulos os atos lesivos ao patrimônio público das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade.*

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei.*

*A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei.*

*No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

*Art. 59 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.*

*Parágrafo único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.*

O **desvio de finalidade** também está caracterizado, uma vez que os requeridos fraudaram o devido processo licitatório, ignorando, por completo, o interesse público e favorecendo particulares.

O referido ato – procedimento licitatório - é viciado e imprestável também porque, como já firmado anteriormente, desatendeu os princípios constitucionais que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais foram simplesmente ignotos pelos requeridos.

Outrossim, **não há margem de discricionariedade capaz de defender os atos defeituosos, tampouco se admite a invocação do pretense interesse público**



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

## **DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP**

**para manutenção do ato viciado**, vez que um ato com os mencionados vícios, por si só, é suficiente para ofender o interesse público, não importando a carga semântica diferenciada que se pretenda dar a este.

Destarte, o Ministério Público de Contas, considerando que o ato administrativo nulo não é capaz de gerar direito adquirido, entende deva ser recomposta a situação ao seu estado anterior.

**A nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos esperados pelas partes e desconstituindo os já produzidos.**

**A licitação tem como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os queiram participar do certame preencham os requisitos previamente.**

Percebe-se nitidamente afronta aos princípios que regem os procedimentos licitatórios e os princípios administrativos que norteiam o interesse público que de forma ilegal foi vilipendiado para subsumir-se em interesses escusos.

**O foi exigido pela Comissão exorbita o poder do ente e demonstra um direcionamento do pleito licitatório a uma ou duas empresas, já que impediu a competição. Por isso, não se mostra razoável exigir a comprovação de requisitos específicos e que extrapolam a regulamentação legal, o que configura obstrução à competitividade do certame.**

Leva-se em conta que para o TCU o que vale é a proposta mais vantajosa apresentada pelo licitante.

**A INABILITAÇÃO da Recorrente apenas deixa de prestigiar alguns dos princípios legais mais importantes na Administração Pública, o chamado princípio do interesse público e o princípio da razoabilidade.**

Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal. Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução de processos de licitação.

O “caput” do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

## DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifos no original)

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei...”.

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

Pelo exame sistemático dos dispositivos constitucionais e legal acima transcritos, é possível enumerar diversos princípios que o legislador positivou como norte para a atividade administrativa em procedimentos licitatórios.

O princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório.

Assim deixa a comissão de licitação de atender as exigências do próprio edital elaborado por ela, vez que os erros indicados poderiam e podem ser devidamente sanados, bastasse a comissão de licitação aplicado princípio do **FORMALISMO MODERADO**.

Informo que a copia do processo licitatório e esse recurso será encaminhando ao Ministério Publico e TCU.

São Gonçalo dos Campos, 26 de fevereiro de 2025

  
**DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI EPP**  
**CNPJ: 07.546.061/0001-06**

**ANTONIO CESAR DE SOUSA**  
**MORAES:36416746549**  
Assinado de forma digital por ANTONIO CESAR DE SOUSA MORAES:36416746549  
Dados: 2025.02.26 17:36:18 -03'00'